

**TRIBUNAL SUPERIOR  
DO TRABALHO**
**PROCESSO N.º RR-65-57**

*Reclamação trabalhista de estrangeiro, domiciliado no país, contra empresa de navegação aérea, pertencente a Estado do qual é natural o reclamante, e autorizada a funcionar no Brasil. Nos termos da autorização recebida, aqui funciona a empresa como entidade comercial de direito privado. Competência da Justiça brasileira, e em particular, da Justiça do Trabalho, para conhecer e decidir da reclamação. Não são extensivas, nem devem ser reconhecidas às pessoas em litígio, imunidades jurisdicionais ratióne personarum, devendo, ao contrário, prevalecer a regra do art. 12, da Lei de Introdução ao Código Civil.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Antônio Henrique Tejeiro, e, como Recorrida, Aerolíneas Argentinas:

A questão que se trava na presente revista diz apenas respeito à competência dos tribunais brasileiros do Trabalho para o conhecimento e o julgamento do litígio intentado por Antônio Enrique Tejeiro, de nacionalidade argentina, domiciliado nesta Cidade e empregado da Aerolíneas Argentinas, contra essa empresa. Assim é que o autor, ora recorrente, alegando sua condição de empregado da empresa ora recorrida, Aerolíneas Argentinas, ajuizou reclamação trabalhista contra a mesma, perante a 9.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a fim de haver diferenças salariais que julga devidas, na conformidade do contrato de trabalho existente entre ambos, invocando para tanto, além desse contrato, a legislação argentina aplicável à espécie, o convênio cambial de julho de 1954 entre o Brasil e a República Argentina, e ainda os arts. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho e 9.ª da Lei de Introdução ao Código Civil. Contesta a empresa o pedido, esclarecendo que o reclamante veio para o Brasil em 1949 e aqui firmou um contrato regular de trabalho, válido para o nosso país, e a seguir argui que a reclamação pretende atribuir ao autor direitos próprios de funcionários públicos argentinos. Ora, reconhecido que lhe fôsse direito de participar de vantagens conferidas pelo Governo Argentino a seus funcionários servindo no Brasil, reconhecida estaria sua condição de funcionário público argentino, fora, portanto, da competência da Justiça do Trabalho do Brasil. Alega-se, também, na contestação, que o reclamante optara pelo foro argentino e, ainda, que falece competência à Justiça Brasileira para, unilateralmente, alterar um contrato de trabalho baseado em lei estrangeira. Finalmente, invoca a empresa a ocorrência de prescrição e contesta, no mérito o pedido. Sobre a arguida incompetência baseou-se o reclamante, e impugnando-a, baseou-se, principalmente, no estatuído no art. 657 da Consolidação das Leis do Trabalho. Apreciando a questão preliminar de incompetência, acolheu-a a 9.ª Junta de Conciliação e Julgamento, dando-se por incompetente pa-

**JURISPRUDÊNCIA**
**DIÁRIO DA JUSTIÇA**
**ANO XXII — APENSO AO N.º 205 — Sexta-feira, 6 de setembro de 1957**

ra apreciar a reclamação, nos termos de sua decisão a fls.

Inconformado, recorreu o reclamante para o Tribunal Regional da 1.ª Região, o qual manteve o julgado recorrido, em aresto cujos fundamentos se resumem em sua ementa assim redigida:

“As sentenças sobre incompetência, quando terminativas do feito, são recorríveis ordinariamente (Consolidação, artigo 799, parágrafo 2.º).

Não é a forma da entidade, mas a origem de sua organização, que a publicia. Empresa de Estado estrangeiro instituída para atuar como pessoa de direito público em suas relações de caráter administrativo. O conjunto de normas que governam as relações com seus funcionários constitui uma parte do Direito Administrativo, departamento do Direito Público, um e outro estranhos ao Direito Trabalhista pátrio.

O artigo 651 da Consolidação estabeleceu regra de determinação da competência das Juntas, pressupondo competência jurisdicional interna, e que se desenvolvem nos termos seguintes:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, de n.º 1.046-56, sendo recorrente Antônio Henrique Tejeiro e recorrida a empresa Aerolíneas Argentinas. — Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a arguição de não conhecimento, e, vencido o relator, negar provimento ao recurso. Custas, *ex-lege*. O recurso está bem posto, devendo ser conhecido. As sentenças sobre incompetência, quando terminativas do feito, são recorríveis ordinariamente, nos precisos termos do artigo 799, parágrafo 2.º, da Consolidação. A ilustrada Procuradoria Regional põe em relevo a natureza jurídica da recorrida, que estima com a modalidade de empresa que muito se assemelha às de economia mista, destas divergindo apenas pelo fato de ter maior dependência estatal e um caráter público mais acentuado, a despeito de sua personalidade de direito privado. Tais entidades, em suma, atuam em certas ocasiões como simples empresas comerciais ou industriais e em outras como organismos públicos. O problema da distinção do empregador pelo discernimento entre o interesse público e o privado não é o bastante quando se tenha de indagar da competência dos tribunais trabalhistas. A empresa do Estado, instituída para praticar atos de comércio, destaca-se do Estado, mas nem por isso perde substância estatal suficiente para continuar a ser entidade pública. Não é outro, *d. v.*, o caso ora questionado. A indagação preliminar que seria a de saber se o Estado podia considerar de direito público as pessoas do direito privado

ou vice-versa está respondida pelo que dispõe o artigo 1.º do Estatuto orgânico da recorrida, *in verbis*: “A empresa atuará como pessoa de direito público em suas relações de caráter administrativo”. Sem esquecer o sentido informativo dessa organicidade, o Estado argentino depositou parcela de sua autonomia à empresa recorrida, reservando a si o privilégio de representação nacional com as atividades públicas externas (*ius gentium*). A recorrida possui patrimônio especial (constituição econômica) e gestão autônoma (subsistência administrativa), sob cobertura da soberania estatal. Tem domicílio legal na cidade de Buenos Aires, podendo atuar diretamente ou estabelecer sucursais ou agências no estrangeiro, mediante prévia autorização do Poder Executivo daquele Estado, concedida por via do Ministério de Transportes e com intervenção do Ministério das Relações Exteriores (art. 3.º, a fls. 38). Somente em determinadas (e não em todos) objetos administrativos (e especialmente quando atue como entidade comercial) o seu caráter será privado, prevalecendo quando contraste com pessoas de direito público, da órbita interna (Nação, Província, Municipalidade, repartições públicas, etc.). Tal, porém, não retira à recorrida a sua condição de entidade de direito público nas relações com outros Estados. E tanto é assim que existe lei regulando tais situações (Decreto 37.650, de 2-IX-55). Não é, pois, a forma da entidade, mas a origem de sua organização, que a publicia. Não importa que, *internamente*, ela seja autarquia ou empresa de economia mista, em tôdas ou em algumas relações, se, *externamente*, ela é empresa de Estado, pessoa de direito público, ou, para somente empregar o termo adequado, uma *sociedade estrangeira por ações, cuja personalidade não foi importada*. Nesse assunto, são as leis que se tem de consultar, diz Pontes de Miranda (*Tratado de Direito Privado*, I, 298), se se quer saber se as empresas desse tipo pertencem a um, ou a outro ramo de direito. “As pessoas jurídicas de direito privado que têm fins econômicos ou sociais somente gerais, ou de interesse de profissões, podem tornar-se de direito público, mas depende da legislação positiva. O que publicia a pessoa é a parcela, íntima que seja, de poder público, ou, pelo menos, função pública que lhe cabe”. Sob o ângulo do direito público interno, a recorrida não é uma unidade política. Não é um órgão ativo do poder público. E, isso sim, uma entidade organizada com o objetivo de “atuar como pessoa de direito público em suas relações de caráter administrativo”. O Estado, forte nesse pressuposto, confia-lhe a execução de *serviços públicos*, embora tais serviços sejam industriais ou comerciais. E’ preciso observar e que a atribuição de parcela do patrimônio do Estado a determinada em-

presa submetida a regras de criação e funcionamento, com autonomia entregue a pessoas estranhas, ou não, a administração, não inftui na classificação dessas pessoas como empregados no sentido da legislação de direito comum, ou especial. Os servidores de tais organizações são funcionários de um órgão estatal. E ainda que se tratasse de serviço de caráter verdadeiramente privado, nem por isso deixariam de exercer atividade própria da administração pública de um país estrangeiro. Provam os autos que o reclamante é funcionário administrativo. Percebe vencimentos em orçamento da Nação argentina, situação que o isentou do imposto de renda no Brasil. Além disso, contribui, como todo funcionário público daquele Estado, para a “Casa de Jubilação”. Sua atividade não é de empregado de uma empresa comercial, mas de servidor público do Estado estrangeiro. Serviço público, no caso, é o que a recorrida presta, por conta e deliberação do Estado argentino, no setor de transportes aéreos. Não cabe, a esta altura, assinalar a distinção dos agentes administrativos em agentes funcionários e agentes não funcionários, como os classifica Bonnard, inspirado em copiosa jurisprudência francesa. O só fato de tratar-se de relações de caráter administrativo basta para fixar a atividade do reclamante como dependente da condição de pessoa de direito público, a que ele serve como funcionário. Vista pelo lado das relações do direito das gentes, e que está em causa é o interesse do Estado estrangeiro, pessoa de direito público externo. A atividade do recorrente no nosso país é um reflexo da condição de soberania do Estado Argentino. A recorrida, convém, repetir, é parcela da soberania estatal. Não é empresa com personalidade jurídica inteiramente autônoma do Estado estrangeiro. As relações que ora se questionam dizem respeito ao recorrente, funcionário público, servindo à recorrida, e à Nação estrangeira. “Se o Estado trata, como indivíduo, com indivíduos, os seus interesses, através de algum *corpus*, a que atribui personalidade de direito público, o seu ato só é de admitir-se se conserva parcela do poder público a esse *corpus*, ou se o *corpus* mesmo atua como pessoa de direito privado. O Estado o cria *toro do Estado, ou ligado a ele; o que não se pode admitir é que a entidade se apresente, no mesmo ato, como Estado e como particular*.” (Pontes de Miranda, *op. cit.*, p. 299). O Estado argentino não separou de si, absolutamente, a recorrida, tanto que admitiu que a regesse o *direito público, com o caráter de pessoa jurídica de direito administrativo*. Quer isso diz que as relações com os funcionários da empresa de Estado (pessoa de direito público) são regidas pelas leis e regulamentos onde ela tenha sede. Os admitidos no Brasil, porque empregados (e não funcionários) de pessoa de direito privado, têm os seus direitos disciplinados pelas leis do nosso país. Aqui, porém, já se argumenta com o decreto 37.650 citado: Os elementos dos autos são por demais convincentes na demonstração de que a personalidade da recorrida, a que o Estado estrangeiro reconheceu *faculdade administrativa*, é uma parcela da soberania nacional nas relações com enti-

dades de direito público externo. Uma empresa de Estado não é bem uma autarquia. Tudo depende do conceito constitucional. Aqui não cabe abrir controvérsia em torno e perquirir se o direito argentino restringiu demasiado o conceito de autarquia ou o ampliou no tocante às empresas privadas, ou empresas do Estado. Por trás dos administradores do patrimônio e bens públicos, há de haver responsáveis, que serão os poderes, as repartições públicas ou as empresas vinculadas aos Ministérios, que não são, evidentemente, pessoas jurídicas personalizadas, ou que só o são através da tutela do próprio Estado. Não esqueça o ilustre patrono do recorrente que o nosso direito, nesse particular, seguiu orientação diversa da definição adotada por alguns autores italianos e argentinos, que unem a noção de autarquia à da personalidade. O conceito de autarquia é diverso em cada Constituição, o que alás se reconhece na passagem de fls. 52, com relação à Petróbrás, não sem se atentar para o antecedente histórico, segundo o qual, antes da sua condição de empresa, ela era uma entidade autárquica vinculada ao Conselho Nacional de Petróleo, por sua vez diretamente subordinado à Presidência da República. Ao tempo em que era Frota Nacional de Petróleo, o Estado manteve a estatização do serviço, vinculando-o a um de seus órgãos ativos. No caso especial da recorrida, o Estado argentino autonomizou o serviço de transportes aéreos, retendo sua natureza publicista em suas relações de caráter administrativo. Nesta matéria, não se despojou, absolutamente, da soberania, condicionando a atividade da recorrida aos negócios de seu Ministério de Transportes, orçando despesas de pessoal e de material. A distinção entre personalidade de direito público e personalidade de direito privado perde, no caso, quase todo o seu valor de critério, posto se há de atender ao ato de que proveio a criação da empresa, se do Estado, se de particulares. A questão de se saber se a ação trabalhista do servidor de tais empresas, admitido no estrangeiro e transferido para o Brasil, pode ser proposta noutro domicílio que aquele instituído em seus estatutos orgânicos, não é, a rigor, de direito processual, dado a que, antes, há de indagar-se se a Justiça do Trabalho é competente em razão da matéria ou em relação da condição das pessoas. Em sentido contrário pontificou a respeitável sentença reverente a acatado princípios de lógica jurídica. Objeta-se que o artigo 651 da Consolidação é aplicável para definição da competência, argumentando-se com o princípio da territorialidade. O dispositivo, entretanto, pressupõe a existência de contrato de trabalho, vinculando os interesses do empregado aos do empregador, ainda que o contrato tenha sido concluído no estrangeiro. A sua aplicação é considerada para determinação da competência das Juntas, *ratione loci*, e estas somente decidirão dos casos em que sejam competentes em razão da matéria ou da condição das pessoas, isto é, onde houver contrato de trabalho entre empregado e empregador. Se, na espécie, a matéria discutida versa relações de direito administrativo entre pessoa jurídica de direito público externo e seu funcionário, há incompetência da Justiça do Trabalho que exclui a indagação da com-

petência *ratione loci* das Juntas. O artigo 651 supõe, pois, competência jurisdicional interna. Para que pudessem as Juntas julgar a espécie questionada, impunha-se, antes do mais, indagar da jurisdição da Justiça Brasileira e do domicílio do réu no Brasil, dados que, absolutamente, não foram atendidos. Para resolver matéria de incompetência de jurisdição, deve ser tida em conta, principalmente, a natureza das relações que unem as partes, e não de direito que possam invocar. É esse o teor do julgado junto, por fotocópia a fls. 105, onde também se esclarece que a recorrida é propriedade do Estado argentino e, em consequência, as disposições legais aplicáveis são as do Direito Administrativo, que forma parte do Direito Público, que é o que aquele Estado aplica nas relações com seus servidores. Ainda que se admitisse, *ad argumentandum*, a existência de contrato de trabalho entre o recorrente e a recorrida (e não existe), há indeterminação de lugar da prestação, e a lei aplicável seria a da sede da empresa ou a do lugar da celebração, como quer Dorval Lacerda, em seu erudito parecer a fôlhas 102".

Manifestou então a presente revista o reclamante, indicando como contrária da decisão do próprio Tribunal Regional da 1.ª Região, em que foi parte a mesma empresa Aerolíneas Argentinas aresto esse mantido pela Eg. 3.ª Turma deste Eg. Tribunal, e citando também outros julgados de tribunais de trabalho, cujas ementas transcreve, a fls. 132-133.

Contraarrazou a reclamada, a fls. 138, sustentando como preliminar o seu descabimento, e a fls. 150 opinou a Procuradoria Geral, manifestando-se contrário ao seu provimento.

Incluído o feito em pauta, na sessão de seu julgamento a ilustrada Procuradoria Geral, por seu representante, pediu adiamento, e a remessa dos autos à Procuradoria, por haver sido presente à mesma, e dizer respeito ao processo, ofício do Exmo. Embaixador da República Argentina, dirigido ao Exmo. Ministro do Trabalho, e à Procuradoria encaminhado. Deferido esse pedido pelo Excelentíssimo Ministro Presidente, foram os autos à Procuradoria Geral, sendo aí anexada cópia fotostática do aludido ofício, no qual se informa que a empresa Aerolíneas Argentinas é "Empresa de Estado", de propriedade inteira e total do Governo Argentino que e administra e a estipendia, pelo que, no entender do ilustre oficiente, os respectivos empregados não têm qualidade para invocar a proteção da Justiça do Trabalho Brasileira. Sobre tal documento foram ouvidas e se manifestaram as partes litigantes, e falou ainda a Procuradoria Geral, reportando-se, nesse passo, a parecer anterior anexado por cópia.

E' o relatório.

#### VOTO

Cabível, a meu ver, é o recurso. A decisão regional apontada como divergente, do próprio Tribunal Regional da 1.ª Região, bastaria para justificá-lo, eis que nela e contrariamente ao declarado na presente revista, julgou-se a Justiça do Trabalho competente tanto assim que proferiu decisão sobre o mérito da matéria. Tal julgado

foi mantido pela 3.ª Turma deste Tribunal e confirmado, em agravo pelo seu perário. E o que importa, não e que nesse feito tenha ou não sido questionada a competência da Justiça do Trabalho, mas que essa competência tenha sido, como o foi, admitida sem restrições. Mas, além desse aresto, e dentre aqueles indicados a fls. 132-133 sobreleva o do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, em que se afirma a competência da Justiça do Trabalho em relação a empregado contratado no estrangeiro, nos termos seguintes:

"A competência das juntas e juízos de direito é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviço ao empregador, ainda que contratado noutro local ou no estrangeiro (Consolidação — artigo 651 e 659 — TRT — 5.ª Região — 67-53 — Revista do Trabalho de Julho e Agosto — fls. 432).

Além disso, as questões de competência — mormente como debatidas nestes autos, em que se afirma a incompetência da Justiça do Trabalho Brasileira — são questões relevantes de direito, que justificariam o conhecimento do recurso com apoio na alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por isso, e com apoio em ambas as alíneas do permissivo legal, conheço do recurso.

De Meritis, e como antes esclarecido, cumpre advertir que a matéria em debate se acha restrita à questão da incompetência da justiça brasileira, no caso, da Justiça do Trabalho, reconhecida pelo Colendo Regional nos termos do julgado recorrido. A esse propósito, é de se salientar que, no tocante aos litígios entre estrangeiros, perante os tribunais do país em que se encontram, no campo das ações processuais, notava Bontils, na edição de 1912 de seu Manuel de Droit International Public, que

"Deux doctrines sont en lutte. L'une, arriére, égoïste, contradictoire, refuse en principe à ces étrangers domiciliés l'accès des tribunaux locaux. Nous constatons avec regret que la jurisprudence française (sauf en matière commerciale) adopte encore cette doctrine surannée. Nous l'avons combattu en 1865. Nous le refusons encore. L'autre doctrine, large, libérale, pratique, imbue des besoins actuels, accorde aux étrangers, en matière civile, la protection de la justice locale. C'est elle qui prévaut en Angleterre Allemagne, Autriche, Belgique, Etats Unis, Hollande, Russie, Péru, etc. (págs. 277). E, no que nos concerne, ensina o douto Eduardo Espinola:

"O direito de ação está em perfeita correlação com o reconhecimento da personalidade jurídica do estrangeiro. Naqueles Estados que seguem o sistema de equiparação do estrangeiro ao nacional, pode aquele, em regra, invocar a proteção e a garantia judicial com a mesma largueza que os filhos do país (Direito Internacional Privado, pág. 149).

Temos, porém, regra positiva vigente, consubstanciada no art. 12 da Lei de Introdução ao Código Civil:

"E' competente a autoridade judiciária brasileira, quando fôr o réu domiciliado no Brasil, e aqui tiver de ser cumprida a obrigação."

Quanto ao exercício da competência jurisdicional pela Justiça do Trabalho, em relação ao trabalhador estrangeiro domiciliado no Brasil, favorável ao seu reconhecimento é a jurisprudência, como se pode verificar das ementas das decisões invocadas pelo recurso para fundamentar seu pedido de revista, especialmente aquela prolatada pelo Tribunal Regional da 5.ª Região, já transcrita.

Por outro lado, se como o acentua o respeitável Acórdão recorrido, o princípio contido no art. 687 da Consolidação das Leis do Trabalho supõe competência jurisdicional interna, coincide, contudo, seu mandamento com a doutrina que faz prevalecer, na fixação da competência para o conhecimento e decisão das questões de trabalho, no que toca a contratos celebrados em países diversos do local da prestação de serviço, o *tóro da execução*, como corolário da necessidade da aplicação da *lex loci executionis*. Nesse sentido adverte Cesar Lanfranchi:

"Es principio, ya definitivamente sentado en Derecho Internacional Privado, en lo que a competencia jurisdiccional se refiere, que la función jurisdiccional debe aplicarse con entera independencia de la ciudadanía de las partes. Los tribunales de un país — en general — no pueden considerarse instituidos solo para los ciudadanos, ni ejercitar limitadamente esa jurisdicción sobre los ciudadanos en cualquier lugar en que se encuentren, y cualquier causa.

Y si aplicamos este principio general a nuestro estudio de estos momentos, podemos afirmar, que en ningún caso el hecho de ser extranjero el actor, permite a ningún juiz declararse incompetente para entender en conflictos acarreados por sua relación laboral.

Excepto en casos de extraterritorialidade, casos especialísimos, la intervención del magistrado nacional se impone en absoluto, en materia de contrato de trabajo. La extraterritorialidade se reduce a una inmunidade de jurisdicción, de acuerdo con la cual la aplicación de las normas laborales se encuentra limitada, *ratione personae*, por preceptos de Derecho Público." (Cesar Lanfranchi, *Derecho Internacional Privado del Trabajo*, B. Aires, 1955, pg. 59).

Vê-se, pois, que concordes são os textos legais invocáveis, e pacífica a doutrina no sentido de reconhecer ao Juiz do Trabalho do local da execução competência para dirimir as demandas que surjam a propósito de contrato de trabalho, ainda que celebrado no estrangeiro, ou em que forem parte estrangeiros. A decisão deste Tribunal, invocada no julgado de primeira instância e nas razões da recorrida (fls. 146), não se aplica ao caso, pois que se refere a *marinheiro*, hipótese em que doutrina reconhece a prevalência da *lei da bandeira*, e que se poderia também invocar se se tratasse de tripulantes de aeronave, de passagem pelo território nacional. No caso, porém, trata-se de empregado aqui domiciliado, não eventualmente como erroneamente pretendido, mas desde 1949, e cuja territorialidade na prestação de seus serviços não é sequer discutível, eis que aqui firmou seu contrato de trabalho, como o ad-

ante a própria contestação, a fls. 5, verbis: "O Reclamante veio da Argentina contratado pela Reclamada para servir como Oficial de Operações no ano de 1949, sendo aqui firmado o contrato regular de trabalho válido para o Brasil". E só após sete anos de serviços regulares é que recorreu à Justiça do Trabalho, para dirimir litígio oriundo desse contrato. De outro lado, a empresa ré, ora recorrida, tem domicílio necessário no Brasil, dado que é condição legal para funcionamento em nosso país que aqui tenha representante com plenos poderes para ser demandado (art. 67 da Lei da Sociedade por Ações, Decreto-lei 2.627, de 26-8-940).

De um modo geral, portanto, não nos parece duvidosa, antes se nos afigura inquestionável, a competência da Justiça do Trabalho do Brasil para decidir de questões advindas de contrato de trabalho em que sejam partes estrangeiros, ainda que celebrados esses contratos no estrangeiro, (o que no caso ocorre); nessa hipótese, ela seria competente, nos termos do artigo 9.º da Lei de Introdução ao Código Civil, para ordenar a aplicabilidade da lei do país em que as obrigações se constituíram, ou sua inaplicabilidade, em face da ordem pública nacional, ou ainda para estatuir a aplicação da *lex loci executionis*. Resta, pois, indagar, no caso particular, se a situação dos litigantes se traduz nessa imunidade de jurisdição a que se referiu o autorizado *Lanfranchi*, no trecho de sua obra que antes transcrevemos, e em razão da qual a aplicação do Direito do Trabalho se encontraria limitada, *ratione personae*, por preceitos do Direito Público. A conclusão afirmativa chegou, como vimos, a respeitável decisão recorrida, que reconheceu à empresa reclamada parcela da soberania estatal, ao declarar "A recorrida, convém repetir, é empresa com personalidade jurídica parcela da soberania estatal. Não é inteiramente autônoma do Estado estrangeiro. As relações que ora se questionam dizem respeito ao recorrente, funcionário público, servindo à recorrida, e à Nação estrangeira".

Em que pese o brilho da sua sustentação, peculiar aliás ao ilustre prolator da decisão recorrida, não o acompanhamos nesses conclusões. Ao contrário, julgamos necessário atentar para o Decreto brasileiro, autorizativo que funcionamento da empresa em questão, para que se verifique a impossibilidade de se lhe atribuir, em nosso país, o pretendido caráter público, sustentado pela decisão recorrida, pois o que ressalta evidente nesse ato autorizativo, emanado da soberania nacional, é a condição de funcionar a empresa como entidade comercial de caráter privado tal como disposto no Decreto 37.850, de 2 de setembro de 1955, verbis:

"O Presidente da República atendendo ao que requereu a empresa do Estado Aerolíneas Argentinas, e usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 inciso I da Constituição Federal, e nos termos do Decreto número 35.514, de 18 de maio de 1954 decreta:

Art. I — É concedida à Aerolíneas Argentinas com sede em Buenos Aires, República Argentina, autorização para continuar a funcionar na República, como Empresa de Estado, entidade

comercial de caráter de direito privado, constituída de acordo com a lei argentina n.º 15.653 de 30 de setembro de 1949 e Decreto n.º 26.100 de 7 de dezembro de 1950, com o capital declarado de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), destinados às suas operações no Brasil ficando a aludida empresa obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor no Brasil, ou que venham a vigorar sobre o objeto de referida autorização.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1955, 134 da Independência e 67 da República."

E bem andou o Governo Brasileiro, dado que com a extensão das atividades estatais a setores numerosos da economia, quer sob a forma de empresas do próprio Estado, quer sob o aspecto de empresas mistas, descabido e juridicamente insustentável seria reconhecer a tais empresas, no âmbito externo, personalidade pública. No próprio âmbito interno a questão é debatível, valendo invocar o excelente estudo de Leopoldo Braga sobre Empresas Públicas, no Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, volume XX, em que se alinham numerosas e valiosas opiniões sobre o caráter privado de tais empresas, opiniões essas resumidas por *Jean Rivero* quando alude "au principe général que veut mettre les entre prises nationalisées dans le cadre général du droit privé". No âmbito externo, porém, e no campo das relações internacionais, não nos parece possível entender de modo diverso, isto é, situar tais empresas no âmbito do direito público. Como dissemos, essas empresas são hoje numerosas. Só na aviação internacional, grande parte se constitui de empresas direta ou indiretamente incorporadas ao patrimônio dos Estados que as mantêm. Ora, estender a todo seu pessoal de terra, e ao pessoal de outras empresas estatais, como as de turismo, de navegação marítima, de seguros, etc., o regime de isenção de jurisdição e de gozo de outras imunidades, seria restringir a própria soberania do Estado, que as acolhe, excluindo de sua ação jurisdicional em seu próprio território, inúmeros estrangeiros, quando o que deve ocorrer, e ocorre, é exatamente o contrário, isto é, a limitação desses privilégios e imunidades a um restrito número de pessoas que em razão de representarem Estados estrangeiros nas manifestações de seu *imperium*, fazem jus a tais prerrogativas, como sejam os diplomatas e demais enviados desses Estados. Nesse sentido, aliás, é a opinião predominante segundo *Paul Guggenheim*:

"Selon l'opinion dominante, les représentants commerciaux des Etats qui connaissent le monopole du commerce extérieur ne jouissent pas des privilèges et immunités diplomatiques. En effet, ces derniers n'appartiennent pas aux personnes dont les actes ne relèvent pas de la puissance publique (*jus imperii*) mais dudit privé (*jus gestionis*)". (Trait' de Droit International Public, Tomo I, pag. 500, Geneve, 1953)."

Nem se devem confundir, de resto, funcionários públicos, com servidores de Estado em geral, de vez que os primeiros encarnam a própria personalidade do Estado, e diretamente o representam, ao passo que os outros ser-

vidores, prestando serviços, como no caso, a suas empresas industriais, não exercem tal representação, e de nenhum modo se diferenciam dos servidores de outras empresas industriais mantidas por particulares. Advirta-se aliás e de novo, que nos próprios termos da contestação da ora recorrida, o reclamante, vindo para servir à empresa no Brasil, em 1949, aqui é que firmou seu contrato regular de trabalho válido para o Brasil (fls. 5). E, se pleiteou isenções tributárias — e nosso ver descabidas — o erro e a mera cortesia do Governo brasileiro em concedê-las, não pode criar, para a empresa a que serve, imunidades de jurisdição que a soberania nacional não pode nem deve admitir. Entendo, assim, que não se justifica o reconhecimento de imunidade jurisdicional, e que, sujeitas, como se acham as partes, à jurisdição dos tribunais do trabalho, no Brasil, a estes cumpre solver o litígio, e julgar a presente demanda como entenderam de direito.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer como competente a Justiça do Trabalho, e ordenar em consequência a baixa dos processos à Junta de Conciliação e Julgamento originária, para que processe e decida a presente reclamação como de direito entender.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e, julgando competente a Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para mandar que a MM. Junta aprecie e julgue o mérito, como entender de direito, vencidos os Srs. Ministros Edgard Sanchez e Jonas Mello de Carvalho.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1957. — Edgard Ribeiro Sanchez — Presidente. — Oscar Saraiva — Relator. Ciente: — João Antero de Carvalho — Procurador Geral.

PROC. N.º — RR-192/57

Contados devem ser os períodos descontínuos de trabalho na empresa, quando deixar o empregado o emprego, por sua espontânea vontade. Não permitida outras restrições ao direito consagrado no artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho além das duas hipóteses nele contido.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, José Martins de Oliveira e, como Recorrida, Tapeçaria Souza Batista S.A.:

Admitido o Reclamante, em 5 de março de 1946, deixou espontaneamente o emprego, em 30 de junho de 1951, sendo readmitido em 2 de junho de 1952, para ter rescindido o seu contrato em 18 de junho de 1956 após cumprir 30 dias de aviso prévio.

Contando o seu tempo de serviço para a Reclamada em 10 anos e 11 dias, pleiteia o Reclamante a sua reintegração ou a indenização devida.

Na audiência inicial, retifica o Reclamante seu pedido, com um aditamento, cingindo a reclamação à indenização por não ser estável e um período de férias, providência que contou com o assentimento da Reclamada.

Em sua contestação alega a empresa que a indenização pela dispensa setá à disposição do Reclamante, com exclusão na mesma do tempo de serviço an-

terior, eis que deixou ele o serviço, na ocasião, por sua espontânea vontade, não lhe cabendo, assim, a indenização do referido período.

No que tange às férias proporcionais, declarou a Reclamada que serão pagas, se a elas tiver direito o Reclamante.

Em suas razões finais, pleiteia o Reclamante a indenização em dobro, por pretender a empresa, com a dispensa, impedir ao empregado, a aquisição da estabilidade.

Na sua fala final, insurge-se a Reclamada contra o pedido da indenização em dobro, com alteração do pedido inicial e diverso da prova. Afirma a existência de uma tendência nova, dizendo restritiva à norma do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho na sua interpretação, o que é justo, porque não tem razão a contagem de períodos descontínuos quando o empregado deixa o emprego por ato de sua espontânea vontade. Sem êxito as propostas de conciliação.

Argumentando não ser lícito o julgador distinguir onde a lei não distingue, decide a MM. Junta, que a contagem do tempo anterior de serviço do Reclamante deve ser admitida, porquanto a lei isomente a exclui em duas hipóteses que não a da saída espontânea do trabalhador do emprego, que é o caso dos autos e, assim procedendo, condena a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente a nove períodos e as férias proporcionais não ordenando o pagamento em dobro da indenização porque feito o pedido a destempo.

Recorre ordinariamente a Reclamada (fls. 15) emitindo a Procuradoria Regional o parecer de fls. 24 que conclui pela confirmação da sentença.

Por maioria de votos, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 26), dá provimento ao recurso para reduzir a condenação da indenização, correspondente ao último período de trabalho, mais as férias proporcionais, conforme seja apurado em execução.

Esteado em ambas as alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, recorre de revista o Reclamante, dando como violado o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e citando acordãos, um da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Superior e outro do seu Tribunal Pleno (fls. 34).

Pelo ilustre Procurador Dorval Lacerda, opina a Procuradoria Geral (fls. 39) pelo provimento do recurso. É o relatório.

VOTO

Preliminarmente,

Pelo fundamento, que reconheço, em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecimento do recurso. O acordão da Alta Corte da Justiça do Trabalho, ajusta-se inequivocamente ao caso dos autos, em flagrante divergência com o aresto regional.

Violação também ocorreu da disposição contida no art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mérito,

O respeitável aresto regional violou frontalmente o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho que expressamente estabelece as duas hipóteses da exceção em que não devem ser tomados os períodos descontínuos de trabalho do empregado na empresa, na contagem do seu tempo de serviço para os fins de direito.

Facultado é ao juiz interpretar a lei, apreendendo o seu sentido substancial, mas nunca, restringir um direito por ela assegurado, estabelecendo hipótese aditiva a duas outras contidas como exceções em seu texto.

A jurisprudência dominante, anterior a Consolidação das Leis do Trabalho, já-assegurava, no tempo de serviço do empregado, os períodos descontinuos de trabalho e a doutrina se orientou no sentido de consagrar o direito de compensação, através da indenização, direito derivado da contribuição em trabalho, esforço e dedicação, dada pelo empregado, ao progresso da empresa.

Pelo simples fato, de haver se retirado o empregado da empresa por sua livre vontade, não se pode deixar de reconhecer o seu anterior trabalho e abnegação para aquele fim mencionado e seu haver não se consumiu com a sua retirada.

Por tais razões justa é a norma do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e o direito do empregado deve ser preservado, sem a admissão de outras restrições além das que nela se contém.

Dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão de primeira instância que melhor se ajusta aos postulados legais.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso, por unanimidade, e, vencido o senhor Ministro Jonas Melo de Carvalho, relator, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1957. — *Julio Barata*, Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator *ad-hoc*.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

## CONSELHO SUPERIOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### PROCESSO N.º 946.317-51

*Prescreverá qualquer direito ao recebimento de benefício, no período de um ano da data em que se tornar devido, o direito ao recebimento das importâncias respectivas.*

Vistos e relatados estes autos em que Maria Aparecida Briones da Silva recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos em São Paulo, que julgou prescritas as cotas mensais de sua pensão, não recebidas durante mais de 12 meses:

Considerando que se trata de caso previsto expressamente no art. 15 do Decreto n.º 7.526, de 7-5-47, no qual se baseou a Instituição para denegar a pretensão da recorrente:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, por falta de amparo legal, de acordo com o parecer da Procuradoria de Previdência Social.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1957. — *Salustiano de Lemos Lessa*, Presidente no impedimento do efetivo. — *Desidério Tibiricá Beszedits*, Relator.

Fui presente: *Augusto Cesar Linhares da Fonseca*, Procurador.

### PROCESSO N.º 100.181-53

*Restabelece-se a decisão do Presidente do Instituto, tendo em vista que a Lei n.º 593, de 24 de dezembro de 1948, não tem nenhuma aplicação à espécie.*

Visto se relatados estes autos em que o Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

recorre da resolução do Conselho Fiscal do mesmo Instituto, que determinou a concessão de aposentadoria ao segurado Artur Paiva, na base da Lei n.º 593, de 24-12-48:

Considerando que o Presidente do Instituto concedeu aposentadoria ao segurado, de acordo com o Decreto n.º 22.872, de 29-6-33:

Considerando que não se pode aplicar ao caso a Lei n.º 593, de 24-12-48, porque o mesmo não se enquadra na hipótese que o art. 76 do Decreto n.º 26.778, de 14-6-49, prevê:

Considerando que o art. 76 do Decreto n.º 26.778, já referido, diz que a Lei n.º 593 só se aplica às aposentadorias ordinárias em caráter especial e, no caso em apreço, trata-se de aposentadoria por invalidez:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimeamente, dar provimento ao recurso do Presidente do Instituto, para restabelecer a sua decisão, de vez que o art. 76 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26.778, de 14-6-49, não tem aplicação nenhuma à aposentadoria por invalidez.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1957. — *Salustiano Roberto de Lemos Lessa*, Presidente no impedimento do efetivo. — *Paulo da Câmara*, Relator.

Fui presente: *Augusto Cesar Linhares da Fonseca*, Procurador.

### PROCESSO N.º 104.398-54

#### Conflito negativo de jurisdição.

Vistos e relatados estes autos em que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários suscita um conflito negativo de competência com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, no tocante ao pagamento de benefício por incapacidade requerido pelo segurado José Joaquim de Melo:

Considerando que o segurado no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, havia completado apenas a carência necessária ao auxílio-pecuniário que lhe foi concedido naquela Instituição;

Considerando, entretanto, que o interessado já havia adquirido na Instituição para a qual contribuiu anteriormente, ou seja, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, o período de carência que lhe dá direito à aposentadoria por invalidez:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimeamente, tomar conhecimento do conflito de jurisdição para, de acordo com o parecer da Procuradoria de Previdência Social, determinar que o ônus da conversão do auxílio-pecuniário em aposentadoria por invalidez seja atribuído ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, devendo acompanhar este acórdão o citado parecer, que esclarece precisamente o caso dos autos.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1957. — *Salustiano Roberto de Lemos Lessa*, Presidente no impedimento do Presidente efetivo. — *Desidério Tibiricá Beszedits*, Relator.

Fui presente: *Augusto Cesar Linhares da Fonseca*, Procurador.

Assunto: Conflito de jurisdição sobre pagamento de benefício por incapacidade, requerido por José Joaquim de Melo.

Recorrente: I.A.P.I.  
Recorrido: I.A.P.E.T.C.

#### PARECER

Egrégio Conselho:

I. Trata o presente processo de um conflito de jurisdição negativo entre o I.A.P.I. e o I.A.P.E.T.C.  
O Sr. Dr. Procurador do I.A.P.I., em seu parecer de fls. 85-87 elucida perfeitamente bem a questão dos presentes autos.

II. Ora, considerando que o I. A. P. I., já havia concedido o benefício de incapacidade ao seu segurado José Joaquim de Melo, que ao mesmo tempo se tornou associado do I. A. P. E. T. C. e tendo-se em vista que o referido segurado completara no I.A.P.I., cerca de 53 contribuições, embora viesse posteriormente a completar o período de carência no I. A. P. E. T. C., para o qual recolheu 15 contribuições, é claro em face do espírito que presidiu à elaboração do Decreto-lei n.º 8.807, de 19 de janeiro de 1946, que o I.A.P.I. tendo procedido na concessão de benefícios ao dito segurado, a este, sem dúvida, compete conceder a aposentadoria que pelo I.A.P.E.T.C., já tinha sido processado.

III. Por tôdas essas razões sou de este E. Conselho competente o I. A. parecer que o presente conflito de jurisdição deve ser dirimido julgando P. I. para o fim acima mencionado.

IV. É o meu parecer que ora submeto à alta apreciação deste Colendo Conselho.

Rio, 25-7-54. — *Augusto Cesar Linhares da Fonseca*, Proc. o Trab. de 1.ª Categoria.

### PROCESSO N.º 105.515-55

*Nega-se prorrogação de benefício com apoio em pareceres médicos.*

Vistos e relatados estes autos em que Helena Scanholato recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que fez cessar o benefício por incapacidade em cujo gozo se encontrava:

Considerando que a segurada percebeu auxílio-pecuniário de 29 de dezembro de 1952 a 30 de novembro de 1953, quando foi encerrado em consequência do parecer médico;

Considerando que tanto a Consultoria Médica deste Ministério como a Procuradoria da Previdência Social opinam, em seus pareceres, no sentido do não atendimento do pedido, tendo em vista as condições de saúde da segurada:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimeamente, negar provimento ao recurso, de acordo com os pareceres técnicos no processo.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1957. — *Salustiano de Lemos Lessa*, Presidente no impedimento do efetivo. — *Luiz Lago de Araujo*, Relator.

Fui presente: *Augusto Cesar Linhares da Fonseca*, Procurador.

### PROCESSO N.º 119.467-51

*Negou-se provimento ao recurso, por falta de amparo legal.*

Vistos e relatados estes autos em que Rodolfo Pereira da Rocha recorre do ato da extinta Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Great Western, que lhe denegou o pedido de redução da contribuição que vem fazendo na qualidade de aposentado da Instituição recorrida:

Considerando que no caso em espécie se trata de aposentado com 80% dos seus vencimentos, devendo ele, portanto, continuar contribuindo para a entidade beneficiadora no mesmo montante do que quando na ativa, "ex-vi" do art. 4.º da Lei n.º 593, de 24 de dezembro de 1948;

Considerando, ainda, que, ouvido o Serviço Atuarial deste Ministério, entendeu o mesmo que a Instituição recorrida vem efetuando os descontos na conformidade do preceituado pela mencionada Lei n.º 593:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria, contra o voto do Relator, negar provimento ao recurso, de acordo com o parecer da Procuradoria de Previdência Social e o voto do Conselheiro —

Revisor, *Victor Jacobina Lacombe* que foi designado Relator *ad-hoc*.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1957. — *Salustiano de Lemos Lessa*, Presidente no imp. do efetivo. — *Victor Jacobina Lacombe*, Relator *ad-hoc*.

Fui presente. — *Augusto Cesar Linhares da Fonseca*, Procurador.

### PROC. N.º 119.617-54

*Deu-se provimento ao recurso, por equidade, para que seja concedida o aposentadoria requerida.*

Vistos e relatados estes autos em que Edmundo José de Souza recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos que lhe indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez:

Considerando que muito embora tenha o Presidente do Instituto recorrido para o Conselho Fiscal, este manteve o ato de homologação da resolução denegatória do benefício, sob o fundamento de haver o interessado, perdido a qualidade de segurado, "ex-vi" do art. 64 do Decreto n.º 22.872, de 29 de junho de 1933;

Considerando, por outro lado, que o recorrente se afastou da empresa por motivo de doença, não tendo requerido o auxílio-pecuniário porquanto só em 1945 é que foi instituído esse benefício pelo entidade recorrida;

Considerando, ainda, que o laudo de inspeção de saúde consequente da diligência requerida pela Consultoria Médica da Previdência Social concluiu pelo mesmo diagnóstico que determinou o afastamento do segurado do serviço:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimeamente, dar provimento ao recurso, por equidade, para que seja concedida a aposentadoria pleiteada.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1957. — *Salustiano de Lemos Lessa*, Presidente no imp. do efetivo. — *Victor Jacobina Lacombe*, Relator.

Fui presente. — *Augusto Cesar Linhares da Fonseca*, Procurador.

### PROC. N.º 122.819-53

*Os laudos resultantes das inspeções de saúde realizadas, consignam que o segurado está apto para exercer as suas atividades profissionais.*

Vistos e relatados estes autos em que Maria Farani recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que lhe negou benefício por incapacidade:

Considerando que os laudos resultantes dos exames de saúde procedidos na recorrente são todos uniformes nas suas conclusões, quando declaram que a interessada não apresenta nenhuma redução de capacidade que a inabilite para exercer suas atividades na empresa onde serve:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, por falta de amparo legal, de acordo com as conclusões de todos os laudos médicos que instruem o processo, além dos pareceres da Consultoria Médica e Procuradoria de Previdência Social.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1957. — *Salustiano Roberto de Lemos Lessa*, Presidente no impedimento do presidente efetivo. — *Desidério Tibiricá Beszedits*, Relator.

Fui presente. — *Augusto Cesar Linhares da Fonseca*, Procurador.

### PROC. N.º 123.899-54

*Concede-se a pensão solicitada.*

Vistos e relatados estes autos em que Lindaiva Barros de Albuquerque